



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 80/2021/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro.

Assunto: Taxa de Fiscalização

Processo: SEI 19957.008077/2019-75

Interessado: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

NOTIFICAÇÃO Nº: 10/489.

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a Decisão Nº 75/2020-CVM/SGE.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 08.10.2020 (1115965) por [REDACTED], CPF: [REDACTED], doravante Recorrente, contra a Decisão nº 75/2020-CVM/SGE (1052381), de 10.07.2020, por meio da qual o Superintendente-Geral da CVM, julgou procedente o lançamento do crédito tributário efetuado mediante a Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 10/489, relativa à cobrança da Taxa de Fiscalização referente ao 2º trimestre de 2019 (0824711).

1.2. Em 1ª Instância, o Recorrente, insurgiu-se contra o lançamento tributário sob alegação de ter solicitado o cancelamento de seu registro na atividade de Consultor de Valores Mobiliários no mesmo dia em que o registro foi deferido, não tendo, conseqüentemente, exercido tal atividade. Assim sendo, alegou que a Taxa de Fiscalização, se coubesse ser cobrada, deveria ser no valor proporcional a 1(um) dia, isto é, o único dia em que esteve na condição de Consultor de Valores Mobiliários.

1.3. As razões não foram acolhidas e, em sua decisão, o Superintendente-Geral da CVM julgou procedente o lançamento, posto que o registro esteve ativo

junto à Autarquia, no período compreendido na Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº10/489, materializando, portanto, o fato gerador da trimestralidade. Com relação à alegação de que a cobrança deveria recair sobre apenas 01 (um) dia, restou esclarecido nos autos que na legislação pertinente não há previsão de aplicação do critério *pro rata temporis* (1052381).

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal (1115966), o Recorrente reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação.

## 3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 08.10.2020 (1159650), dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 01.10.2020 (doc. 1142949), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

## 4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

4.1. O Sr. [REDACTED] possuía junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época do fato gerador, o registro de Consultor de Valores Mobiliários - Pessoa Natural, estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela B da Lei nº 7.940/1989, atualizada pela Portaria do MF nº 493/2017, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o artigo 144, *caput*, do CTN.

4.2. Consta do Sistema de Informações Cadastrais (SIC) da CVM que o registro do Recorrente foi deferido em 21.05.2019 e cancelado em 22.05.2019.

4.3. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM nº507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, não ter efetuado o recolhimento da Taxa de Fiscalização referente ao 2º trimestre de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989.

4.4. Ante a ausência de quitação da trimestralidade, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 10/489 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

4.5. O tratamento da questão apresentada envolve a análise das seguintes Leis: Lei n.º 7.940/89, Lei 6.385/76, Lei 5.172/66 e da Constituição Federal de 1988, bem como das jurisprudências que tratam do assunto.

4.6. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passemos à análise das alegações do Recorrente:

4.7. Primeiramente, cumpre lembrar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.940/1989, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, **que se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o seu cancelamento.**

4.8. Nessa linha, a conclusão à qual chegou o eminente Min. Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto como relator da ADI 453/SP:

"O contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que integra o sistema de

distribuição de valores imobiliários, bem como as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimento, os administradores de carteira e depósito de valores mobiliários, os consultores e analistas de valores mobiliários, os agentes autônomos, pessoas físicas ou jurídicas e os auditores independentes. A Taxa de Fiscalização da CVM lançada por homologação, em regra; a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; **esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na CVM e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento.**

[..]

O poder de polícia, especificamente, quanto à atividade de fiscalização, quanto à Tabela B, decorre da aprovação do Pedido de Registro, que consiste na análise de informações solicitadas."

4.9. Portanto, importante que se tenha em mente que enquanto estiver ativo o registro junto à CVM, haverá atuação estatal no sentido de exercer o poder de polícia necessário ao perfeito funcionamento e continuidade do mercado e, conseqüentemente, haverá a concretização do fato gerador da Taxa de Fiscalização e o surgimento da obrigação tributária.

4.10. Nesse sentido, importante destacar que a Constituição Federal de 1988, no art. 145, inc. II, autoriza a criação de taxas em razão do poder de polícia exercido por órgãos públicos, assim como, o art. 78 do Código Tributário Nacional ("CTN"), explicita a respeito do poder de polícia:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato

abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

4.11. Adicionando ao conceito da regularidade do exercício de poder, o parágrafo único do mesmo artigo 78 do CTN, esclarece que:

"Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

4.12. Somado a isso, a Lei n.º 7.940/89, instituiu a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários com base nas atribuições outorgadas à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") pela Lei n.º 6.385/76, conferindo a mais ampla competência para o exercício do poder de polícia no mercado de valores mobiliários, estipulando, dentre suas funções, aquela em que se coloca o Recorrente, qual seja, regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários.

4.13. Nessa esteira e, conforme ensina ALIOMAR BALEEIRO, conclui-se que "mesmo que o contribuinte não se utilize do serviço estatal decorrente do poder de polícia administrativa ou que por ele não se interesse, está obrigado a pagar o tributo porquanto, certamente, o provoca, seja pela atividade que exerce, seja pela coisa que possua. Esta característica é própria da taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia".

4.14. Desta forma, em razão do deferimento do registro, o contribuinte estará obrigado a pagar o tributo, ainda que não atue de forma ativa no mercado, que não aufera receita decorrente de sua atuação, ou que não possua contratos e vínculos com o mercado financeiro. Isso porque, enquanto ativo seu registro, provoca a atuação estatal no sentido de exercer o poder de polícia necessário ao perfeito funcionamento e continuidade do mercado e, conseqüentemente, a concretização do fato gerador da Taxa de Fiscalização e o surgimento da obrigação tributária.

4.15. No que tange à alegação do Recorrente a respeito da aplicação do critério *pro rata temporis* na cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, a Gerência de Arrecadação e Cobrança ("GEARC") consultou a Procuradoria Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), que se manifestou por meio da NOTA n.00048/2021/GJU-3/PFE/PGF/AGU (doc.1228781)..

4.16. A PFE-CVM, esclareceu que a ocorrência do fato gerador faz com que o tributo seja devido em seu valor fixo determinado em Lei, uma vez que não há qualquer previsão legal no sentido de que apenas aqueles que permanecerem registrados em todo o período seriam devedores do valor integral do tributo. O critério para aferição do valor devido é pura e simplesmente a ocorrência ou não do fato gerador naquele intervalo de 3 meses. Ocorrido o fato gerador, o valor previsto na tabela "B" é devido.

NOTA n.00048/2021/GJU-3/PFE/PGF/AGU

"9. Dessa forma, o momento da ocorrência do fato gerador surge quando existir o exercício do poder de polícia, independente de sua utilização por parte do administrado.

10. Na presente hipótese, a materialização da hipótese de incidência ocorreu no momento em que o administrado formalizou seu registro junto à Comissão de Valores Mobiliários, sendo indiferente se no tempo em que esteve registrado o devedor atuou ou não como Consultor de valores mobiliários.

11. O artigo 4º, inc. I da Lei n 7.940/89, por sua vez, estabelece que a taxa será devida trimestralmente, e que seu pagamento deverá ser realizado até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

12. Assim é que, a partir do registro, a taxa é devida e deverá ser paga de acordo com os valores previstos na Tabela "B", sendo irrelevante o fato de ter o registro sido cancelado 1, 2 ou 5 dias após a sua formalização. O mesmo ocorre com os administrados que formalizam seu registro no último dia do trimestre."

4.17. Com relação ao julgado mencionado no Recurso referente à execução fiscal em face da SÃO VICENTE AGRO INDUSTRIAL SA - RF5 PROCESSO: 08137509320194050000, que tramitou no Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região), a PFE- CVM esclareceu que:

"(...) o julgado apresentado pelo Recorrente não o socorre, uma vez que se trata de decisão que entendeu que a parte agravada, empresa beneficiária de incentivos fiscais, não seria mais devedora da taxa a partir do momento do cancelamento dos benefícios advindos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o qual ocorreu no dia 11/11/2005. E considerando que o 4º trimestre de 2005 ocorreu entre os dias 01/10 e 31/12, tendo o fato gerador ocorrido nesse período, o pagamento da taxa apenas deixou de ser devido a partir do 1º trimestre do ano de 2006. Ou seja, a própria jurisprudência mencionada vai de encontro à tese apresentada em sua defesa."

4.18. No tocante à alegação acerca da ilegitimidade da cobrança em razão

do não exercício da atividade, tem-se que tal argumento também não merece prosperar, posto que, a ocorrência do fato gerador, qual seja, o deferimento do registro de Consultor de Valores Mobiliários do Recorrente, torna lícita a cobrança da Taxa de Fiscalização, a qual permanece devida até o ato declaratório que cancela o registro. Nesse sentido e, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 7.940/1989, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), **que se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o seu cancelamento.**

4.19. Restando evidenciada a improcedência das razões de recurso e considerando que o poder de polícia da CVM, consubstanciado pelo registro ativo do Recorrente, esteve presente ao longo de todo o período compreendido pela Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 10/489, **conclui-se pela procedência do ato de lançamento.**

4.20. Por fim, registre-se que a GEARC não identificou o pagamento da trimestralidade objeto da cobrança, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN. (1243559) (1243565)

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado pelo Sr. [REDACTED]

5.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 13/10/2021, às 19:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.